



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.507 - AM (2016/0118727-9)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ALINE DE SOUZA BEZERRA**
AGRAVANTE : **ANDERSON MASCARENHAS SANTOS**
AGRAVANTE : **DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO**
AGRAVANTE : **ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE CAMARA**
AGRAVANTE : **GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GRACIELLI KERPEL ROTILLI**
AGRAVANTE : **LAILA YURI MIYANO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MAYRA NEVES ESCORCIO**
ADVOGADO : **MAIANA SANTANA E OUTRO(S) - BA036615**
AGRAVADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADORES : **LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S) - AM002997**
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO - AM006019

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENDER JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM AUTOS DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO. INVIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de eventual recurso, pois essa hipótese não se enquadra nos casos de seu cabimento, previstos no art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente de preservar a competência do Tribunal ou de garantir a autoridade das suas decisões. Precedentes.

2. É descabida utilização da reclamação para veicular a pretensão de suspender decisão em Suspensão de Liminar do TJAM colacionando decisões da Presidência desta Corte que nem sequer cuidam de hipótese semelhante, sem similitude de partes e causa de pedir.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.507 - AM (2016/0118727-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão do então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de fls. 1.109-1.112, na qual o Ministro Francisco Falcão não conheceu da presente reclamação, com base no art. 932, III, do novo Código de Processo Civil c.c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

A decisão impugnada se fundamenta no fato de que não existe decisão proferida por esta Corte que envolva as mesmas partes da presente reclamação e das suspensões nomeadas - SLS n.º 941/MA e 210/SP - que tenha sido descumprida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Daí o presente agravo interno, no qual os Agravantes sustentam que "*a utilização do Pedido de Suspensão de Liminar sem demonstração da eventual desordem pública causada por decisões judiciais é inadmissível*" (fl. 1.122).

Argumentam que "*os dois paradigmas ventilados ratificam entendimentos desse Tribunal Superior, quais sejam: I - Necessária comprovação documental dos danos à ordem pública; II - Impossibilidade de invasão meritória; III - Vedação ao uso do instrumento como sucedâneo recursal.*" (fl. 1.123).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão impugnada e, caso essa não ocorra, o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.507 - AM (2016/0118727-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENDER JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM AUTOS DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO. INVIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de eventual recurso, pois essa hipótese não se enquadra nos casos de seu cabimento, previstos no art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente de preservar a competência do Tribunal ou de garantir a autoridade das suas decisões. Precedentes.

2. É descabida utilização da reclamação para veicular a pretensão de suspender decisão em Suspensão de Liminar do TJAM colacionando decisões da Presidência desta Corte que nem sequer cuidam de hipótese semelhante, sem similitude de partes e causa de pedir.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão tomada nos autos da presente Reclamação merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais destaco a seguir, *in verbis*:

"Nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal a Reclamação destina-se a preservar a competência do STJ e a garantir a autoridade de suas decisões, tomadas no próprio caso concreto, cumprindo salientar que ela não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados desta Corte, conforme se constata da leitura dos seguintes julgados, prolatados na vigência do CPC/73:

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal.

(...)

4. Reclamação julgada improcedente (Rcl 2.861/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 4/12/2009).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, INC. I, ALÍNEA 'F', SEGUNDA PARTE, DA CR/88. ATO IMPUGNADO (DECISÃO DE JUIZ DE DIREITO DE VARA CÍVEL) EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR A RESPEITO ESPECIFICAMENTE DO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada em razão de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP em que se entendeu cabível a condenação em honorários advocatícios em prol do Ministério Público estadual em incidente ajuizado no bojo de execução provisória de sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa.

2. Aduz o reclamante que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido do não-cabimento da condenação em honorários advocatícios nestas hipóteses. Esta alegação lhe serviu para fundamentar o fumus boni iuris.

3. A fim de caracterizar o perigo na demora, sustenta o reclamante que houve determinação de bloqueio de verbas via BacenJud no valor da execução provisória, englobando as verbas honorárias.

4. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j.26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

5. Na espécie, o ato impugnado foi exarado por Juiz de Direito de Vara Cível, o que já afasta o cabimento da reclamação com base nos itens (i) e (iii) acima elencados.

6. Para o ajuizamento da reclamação fundada na situação enumerada no item (ii), retro, seria imperioso que houvesse decisão do STJ afastando, para as partes envolvidas no litígio original, o cabimento de honorários advocatícios, o que não ocorre na hipótese. **O reclamante não aponta qual decisão específica foi descumprida, mas refere-se apenas a precedentes judiciais do STJ.**

7. **Nas hipóteses de ajuizamento de reclamação com base no art. 105, inc. I, alínea 'f', segunda parte, da Constituição da República, a parte interessada deve apontar decisão específica da Corte Superior violada no caso concreto, não se permitindo o manejo da medida com fundamento em precedentes judiciais firmados entre partes diversas.**

8. Daí porque é de se reconhecer a inadequação da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita.

9. Agravo regimental não provido (grifei) (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Se a hipótese é o combate à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, contrária aos interesses do reclamante, afigura-se incabível a reclamação constitucional, pois além da ausência de afronta à competência ou autoridade de decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso.

3. 'Não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação à súmula não vinculante. A reclamação frente ao STJ é cabível apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em relação a atos praticados por entes externos ao STJ' (AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/9/2010).

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl na Rcl 8594/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/11/2012).

Definitivamente esta não é a hipótese dos autos, uma vez não existir decisão proferida pelo STJ que envolva as partes ora controvertidas e os supostos paradigmas, prolatados nos autos das SLS nºs 941/MA e 210/SP sequer cuidam de hipótese semelhante à dos autos, qual seja, possibilidade de continuidade em concurso público, mas somente se limitaram, em casos específicos, a verificar a ausência dos requisitos autorizadores da medida de contracautela.

Em verdade os reclamantes pretendem utilizar a presente Reclamação como sucedâneo recursal, transmutando-a em um pedido de Suspensão de Suspensão, o que é de todo inviável.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 932, III, do novo Código de Processo Civil c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO da presente Reclamação." (fls. 1.109-1.112)

Com efeito, é nítida a tentativa dos Agravantes de se utilizarem da Reclamação como sucedâneo recursal, em vez de comprovar afronta à autoridade de julgado desta Presidência, tendo em vista que as decisões colacionadas não guardam relação com aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0118727-9

AgInt na
Rcl 31.507 / AM

Números Origem: 06095935720168040001 06095952720168040001 06096576720168040001
06097477520168040001 06101219120168040001 06101340020168040001
06101391520168040001 06101443720168040001 06101590620168040001
06102448920168040001 06103184620168040001 06103193140920168040
40013458620168040000 6095935720168040001 6095952720168040001
6096576720168040001 6097477520168040001 6101219120168040001
6101340020168040001 6101391520168040001 6101443720168040001
6101590620168040001 6102448920168040001 6103184620168040001
6103193140920168040

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ALINE DE SOUZA BEZERRA
RECLAMANTE	: ANDERSON MASCARENHAS SANTOS
RECLAMANTE	: DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
RECLAMANTE	: ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE CAMARA
RECLAMANTE	: GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE	: GRACIELLI KERPEL ROTILLI
RECLAMANTE	: LAILA YURI MIYANO DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	: MAYRA NEVES ESCORCIO
ADVOGADO	: MAIANA SANTANA E OUTRO(S) - BA036615
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	: LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S) - AM002997 VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO - AM006019

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE DE SOUZA BEZERRA
AGRAVANTE	: ANDERSON MASCARENHAS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE : ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVANTE : GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : GRACIELLI KERPEL ROTILLI
AGRAVANTE : LAILA YURI MIYANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MAYRA NEVES ESCORCIO
ADVOGADO : MAIANA SANTANA E OUTRO(S) - BA036615
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(S) - AM002997
VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO - AM006019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.